



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.990684/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.479 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PROVA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corinθο Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 19/01/2006, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de PIS/Pasep de período de apuração junho de 2003, com débitos de IRPJ de competência do 4º trimestre de 2005 no valor total de R\$ 30,14.

Através de Despacho Decisório eletrônico a DERAT em São Paulo/SP, não homologou o pedido do contribuinte, alegando que apesar de ter localizado o pagamento indicado verificou que este estava integralmente alocado para quitação de débitos do sujeito passivo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde, resumidamente alega que:

- a) por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.
- b) por desconhecimento, os valores relativos ao pedágio foram considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculos das contribuições sociais.
- c) após tomar conhecimento da não incidência dos tributos, fez-se levantamento e assim foi gerado o PER/DCOMP em discussão compensando os valores pagos a maior.
- d) a simples verificação constatará o percentual da contribuição social aplicado.

Ao final requer a reforma da decisão combatida e seu pedido homologado. Anexa relação de conhecimentos dos valores pagos referentes a pedágio.

A DRJ/SP1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementou como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/07/2003

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário, onde repete os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade e alega que:

a) apresentou além de suas alegações relativas as compensações efetuadas, a relação dos conhecimentos de transporte onde os valores de pedágio foram destacados e indevidamente considerados como receita operacional da empresa.

b) a confirmação de que os valores relativos ao pedágio constavam do referidos conhecimentos de transporte e por consequência foram considerados na apuração da receita operacional tributável poderia, a critério do órgão julgador de primeira instância, ter sido feita através de diligência junto a Recorrente.

Ao final requer a conversão do julgamento em diligencia, para ao final ter sua compensação homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da comprovação do crédito.

As compensações se prestam ao encontro de contas, entre um débito tributário e um crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, conforme determina o artigo 170 do CTN.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

É indispensável que o contribuinte faça prova do crédito pretendido, para isso é imprescindível que a liquidez e certeza do crédito tributário seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme se extrai do artigo 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

O recorrente firmou sua defesa exclusivamente na afirmação de que o pagamento foi feito a maior pois não foi considerado o comando do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, perdendo a oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia. No processo administrativo federal, assim como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, é assim que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do pedido de diligência.

Acerca do pedido de diligência formulado pela requerente, cabe lembrar que esta não se presta a suprir a obrigatoriedade do sujeito passivo em carrear provas ao processo, nem suplantar sua inércia. O Decreto 70.235/72 em seu artigo 18 estabelece as condições para sua realização, conforme exposto:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Indeferimos o pedido de diligência, por entendê-la desnecessária, posto que diligências não se prestam a suprir falha do contribuinte em não arrolar provas necessárias e em momento oportuno.

Da conclusão

A contribuinte anexa tão somente uma lista com os conhecimentos dos valores de pedágio, não traz aos autos nenhum documento que possa comprovar a redução do valor devido, tais como, livros fiscais, livros contábeis e outros documentos que comprovem o crédito alegado, assim, concluímos não ter sido comprovado o direito creditório pretendido.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e assim não reconhecer o direito creditório pretendido.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10880.990684/2009-67
Acórdão n.º **3803-004.479**

S3-TE03
Fl. 12

CÓPIA